



PROCESSO TC N.º 13179/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Severina Maria de Sousa Luz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00825/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Severina Maria de Sousa Luz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), exercício financeiro de 2023, objetivando acompanhar a cobrança dos valores pagos a maior a Sra. Severina Maria de Sousa Luz, CPF n.º 294.419.864-53, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/178.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 13179/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13179/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Severina Maria de Sousa Luz.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 60/63, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o Dr. Manoel Paulino da Luz, Desembargador, matrícula n.º 464.419-1, falecido em 19 de junho de 2020; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 10 de julho de 2020; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final da instrução, os técnicos da DIAPP I, evidenciaram, como irregularidade, a ausência de envio ao Tribunal do ato de aposentadoria que deu origem à pensão vitalícia *sub examine*.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo atual e pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, respectivamente, Drs. José Antônio Coelho Cavalcanti e Yuri Simpson Lobato, fls. 71/85, 99/104, 131/141, 154/156 e 164/170, bem como citação da pensionista, Sra. Severina Maria de Sousa Luz, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas do Tribunal, fls. 93/95, 113/119 e 175/178, em sua última peça técnica, fls. 175/178, destacaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) o envio intempestivo do ato de aposentadoria do Dr. Manoel Paulino da Luz ensejava a aplicação de multa ao Sr. Yuri Simpson Lobato; b) os atos de inativação e de pensão em apreço estavam regulares, fl. 14; e c) os valores pagos a maior a Sra. Severina Maria de Sousa Luz demandavam a necessidade de verificação da cobrança nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da PBPREV.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 179/180, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de março de 2023 a certidão, fls. 181/182.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



PROCESSO TC N.º 13179/20

In casu, apesar das regularidades na fundamentação do feito e nos cálculos do pecúlio, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte das peças relacionadas à inativação que originou a pensão em exame, ensejando a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Todavia, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, a aplicação de penalidade ao antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, pode ser afastada.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 14, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício securitário (Sra. Severina Maria de Sousa Luz), estando corretos os seus fundamentos jurídicos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), exercício financeiro de 2023, objetivando acompanhar a cobrança dos valores pagos a maior a Sra. Severina Maria de Sousa Luz, CPF n.º 294.419.864-53, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/178.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO